

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13771/000.114/92-44
ACÓRDÃO Nº : 104-11.960
RECURSO Nº : 86.646
RECORRENTE : BENEDITO FLORES BACELAR RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BENEDITO FLORES BACELAR RIBEIRO, CPF Nº 019.980.487/72, foi expedida a notificação do lançamento de fls. 3, reduzindo o valor do imposto de renda a restituir para 16,12 UFIR. A alteração do saldo a restituir informado na DIRF do exercício de 1991, ano base 1990 derivou da alteração do valor do imposto retido na fonte, de CR\$ 850.620,00, para CR\$ 735.775,00.

Dentro do prazo regulamentar o interessado impugnou a exigência, alegando que o valor retido na fonte foi de CR\$ 774.078,00, no ano base em questão, o que acarreta uma restituição de CR\$ 46.326,00 (fls. 01). Juntou, na ocasião a declaração de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 4).

A autoridade julgadora singular julgou procedente a notificação e manteve o lançamento, por considerar que:

- Conforme documentos de fls. 19 o contribuinte teve retido na fonte o valor de CR\$ 774.078,00;
- desse total, CR\$ 735.775 referem-se a rendimentos mensais do trabalho assalariado, e CR\$ 38.303,00 ao IR na fonte sobre o 13º salário;
- no exercício de 1991 o 13º SALÁRIO era tributado exclusivamente na fonte, não podendo tal valor ser compensado na declaração anual de ajuste.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls. 29, onde reitera as razões impugnatórias, com o pleito de que a restituição é de 93,11 UFIR e não 761,11 UFIR, e aduz ainda que:

